



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 583618/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ALBERI GIACOMELLI, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE CORONA MENEGASSI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 371/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Pagamento de adicional de insalubridade. Servidor licenciado para exercício de mandato classista. Aplicação do Tema 1009 do STJ. Boa-fé reconhecida. Restituição afastada. Provimento parcial. Recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Denúncia proposta por Marcos Edgar Hirt em face do Município de Pato Branco/PR e do Sr. Alberi Giacomelli, em virtude de suposta concessão irregular de adicional de insalubridade em prol do mencionado servidor, considerando que este se encontrava, desde 2021, exercendo mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV.

Relata o denunciante, em síntese, que o servidor Alberi Giacomelli encontrava-se afastado para o exercício de mandato classista (Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV) desde janeiro de 2021 (Portaria n.º 048/2021). Porém, mesmo após o seu afastamento, ele continuou recebendo valores a título de adicional de insalubridade, os quais só vieram a ser cessados pela Administração Municipal em 20/08/2024, por meio da Portaria n.º 663/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduz que o recebimento do referido adicional pelo servidor foi indevido e imoral, visto que se trata de vantagem transitória, devendo o servidor público estar em permanente e constante condições de trabalho que são consideradas prejudiciais à saúde para fazer jus ao recebimento.

Diante disso, requer:

a) Recebimento e conhecimento do juízo de admissibilidade desta Denúncia.

b) Determinação ao Prefeito Robson Cantu conjuntamente com o servidor ALBERI GIACOMELLI, matrícula funcional n.º 6376-2, para restituição aos cofres públicos do município de Pato Branco dos valores pagos de forma irregular e ilegítima (indevida e imoral), referente ao adicional de insalubridade, no período compreendido entre 2021 a 2024.

c) Aplicação de medidas corretivas e/ou punitivas, ao que couber.

A Denúncia foi recebida pelo Despacho n.º 1222/24-GCAZ (peça 27), sendo determinada a citação do Município de Pato Branco, do Sr. Robson Catu (prefeito municipal) e do Sr. Alberi Giacomelli.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 38 e 40.

À peça 45, o denunciante apresentou “alegações finais”, reiterando o pleito inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 409/25 (peça 46), opinou pela procedência da Denúncia, com a adoção das seguintes medidas:

3.2. Pela DETERMINAÇÃO de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente a título de adicional de insalubridade, pelo servidor público municipal Alberi Giacomelli, os quais deverão ser devidamente apurados em sede de liquidação, com a apresentação dos cálculos, pelo Município, do valor principal e acessórios legais, visto que não fazia jus ao recebimento de tal benefício, ante o exercício do mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município, com fundamento no artigo 244, § 1º, do Regimento Interno,6 para que verifique, de forma periódica e regular, a manutenção ou não das condições de trabalho dos servidores que recebem adicional de insalubridade, principalmente nas hipóteses em que houver a mudança do cargo e/ou afastamento destes para o desempenho de função diversa.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 187/25 (peça 47).

Em decorrência do Despacho n.º 752/25-GCAZ (peça 48), os autos vieram a mim redistribuídos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Consta da peça inicial que o servidor Alberi Giacomelli estaria afastado para o exercício de mandato classista (Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV) desde janeiro de 2021 (Portaria n.º 048/2021), porém, continuou recebendo valores a título de adicional de insalubridade pelo Município de Pato Branco, os quais só vieram a ser cessados em 20/08/2024, por meio da Portaria n.º 663/2024.

Em defesa (peça 38), o Sr. Alberi Giacomelli aduziu que: a) a Denúncia merece rejeição liminar, haja vista que o denunciante não instruiu o processo com os documentos necessários ao seu recebimento; b) o autor laborava em ambiente insalubre, fazendo jus ao pagamento de adicional de insalubridade, tanto que houve condenação ao pagamento de tal verba e a determinação de implementação do adicional em sua folha de pagamento; c) a Denúncia versa exclusivamente sobre o cumprimento de uma determinação judicial; d) o Município não poderia ter se oposto a tal decisão, ou simplesmente cumprido a determinação judicial e posteriormente revogado a portaria de concessão; e) desconhecia o recebimento do adicional de insalubridade, sendo que o seu patrimônio ficava sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade de sua esposa, tendo tomado conhecimento apenas com a presente Denúncia; g) os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público não estão sujeitos à devolução.

O Município, por sua vez, destacou que, enquanto não for efetivamente comprovada a má-fé do servidor público Alberi Giacomelli quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, não há como a Administração Pública promover o desconto em folha dos eventuais valores recebidos indevidamente (peça 40).

Ainda, ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento: “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (Tema 531).

Pois bem.

A Lei Municipal n.º 1.245/1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Pato Branco, assim estabeleceu quanto ao adicional de insalubridade:

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a um adicional.

§ 1º. Para os casos de penosidade e periculosidade, o adicional incidirá sobre o salário base, excluídas as gratificações e prêmios.

§ 2º. Para os casos de insalubridade, o adicional incidirá sobre o salário mínimo vigente no país.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Logo, têm direito ao adicional de insalubridade “Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida”.

Em relação às funções do servidor, observa-se que até 24/01/2021 o Sr. Alberi Giacomelli ocupava o cargo efetivo de Agente de Apoio, função motorista II, tendo se afastado/licenciado a partir de 25/01/2021 para o desempenho de mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais (peças 07 e 08).

Conforme consta da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cumulada com Cobrança n.º 0012187-53.2019.8.16.0131, ajuizada pelo servidor em face do Município de Pato Branco, ele tinha direito ao recebimento do adicional de insalubridade na função de motorista (peça 11):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitada a preliminar, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação movida por **ALBERI GIACOMELLI** em face do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** para o fim de:

a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.708/2006 no que concerne a alteração da redação da parte final do caput do art. 68 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993;

b) determinar ao réu a observância da correta base de cálculo do adicional de insalubridade incidente nos vencimentos da parte autora, o qual deverá ser implantado em folha de pagamento no prazo de 30

JUDI - Processo: 0012187-53.2019.8.16.0131 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Luiz Henrique Viana Silva:05563037661
2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - Inconstitucionalidade lei municipal

(trinta) dias a contar do trânsito em julgado; e

c) condenar a parte ré ao pagamento das diferenças salariais advindas da base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com a redação original do caput, do art. 68 da Lei Municipal nº 1.245/1993 - respeitada a prescrição quinquenal e eventuais afastamentos do trabalho, sem reflexo nas demais verbas trabalhistas - até a efetiva correção na folha de pagamento.

A atualização monetária incidirá desde o vencimento de cada mês e os juros de mora serão contados da citação, conforme determinado na fundamentação.

No entanto, enquanto Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais o denunciado não fazia jus ao adicional de insalubridade, conforme reconheceu o próprio município (peça 21): “O Departamento de Recursos Humanos do Município de Pato Branco detectou inconsistência no holerite do servidor público municipal A. G, licenciado para mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV, ao constatar lançamento de verba de insalubridade”.

Ao constatar a inconsistência, então, a Administração suspendeu o pagamento do referido adicional ao servidor, de acordo com a Portaria n.º 663/2024, de 20/08/2024 (peça 07):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 663, DE 15 DE AGOSTO DE 2024.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXIII e XXV, na forma do art. 62, II, "g", ambos da Lei Orgânica Municipal; e considerando o contido nos Despachos nºs 4 e 6 do Memorando nº 20.377, de 29 de junho de 2024, da Procuradoria Geral do Município e do Setor de Segurança do Servidor;

RESOLVE:

Art. 1º Suspende o pagamento do adicional de insalubridade concedido ao servidor **ALBERI GIACOMELLI**, Matrícula 6376-2, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função Motorista II, atualmente em Licença de Mandato Classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, assinado digitalmente.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Logo, no período entre 25/01/2021 e 19/08/2024, o Sr. Alberi Giacomelli recebeu indevidamente o adicional de insalubridade. Como bem concluiu a unidade técnica, tal situação “denota enriquecimento ilícito de sua parte e, por corolário, dano ao erário municipal, devendo tais valores pagos serem restituídos” (peça 46).

Acerca dos argumentos do servidor para justificar a questão, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 409/25-CGM (peça 46):

Na defesa apresentada pelo servidor Alberi Giacomelli (peça n.º 24 e 38), este aduziu inicialmente que, das decisões apresentadas nos autos, ficou demonstrado que este laborava em ambiente insalubre, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade, tanto que houve condenação ao pagamento de tal verba e a determinação de implementação do adicional em sua folha de pagamento.

Ademais, expôs que, para o servidor ter seu direito retirado, a decisão administrativa deve ser devidamente fundamentada, tendo por base, especialmente, o princípio da legalidade. Neste sentido, alegou que somente poderia ter retirado o seu benefício quando da realização de perícia no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu local de trabalho, o que somente veio a ocorrer em 2024, tendo em vista o período pandêmico e o fato de a licitação objetivando a realização dos laudos de insalubridade ter ocorrido somente no respectivo ano.

Por último, arguiu que desconhecia o recebimento dos valores de forma irregular, estando de boa-fé, visto que a gestão do seu patrimônio estava sob a responsabilidade de sua esposa, tendo narrado, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público não estão sujeitos à devolução (Tema 531).

Quanto ao primeiro ponto, reputa-se que este não é capaz de afastar a irregularidade evidenciada, visto que a decisão mencionada, proferida em 13/02/2020 (peça n.º 11) relaciona-se ao período em que o servidor público municipal Denunciado exercia a função de Agente de Apoio, função Motorista II, a qual, conforme visto anteriormente, efetivamente é sujeita ao recebimento de adicional de insalubridade.

Em relação à necessidade da realização prévia de perícia para a retirada do benefício concedido, entende-se que, apesar de coerente tal alegação, esta ratifica o entendimento de que a Administração Municipal não deu a devida observância ao disposto no artigo 69 da Lei Municipal n.º 1.245/1993, o qual estabelece que a esta cabe o controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Assim, entende-se que, ocorrido o afastamento da atividade, deveria a Administração ter realizado a devida análise acerca da manutenção ou não do adicional de insalubridade, o que somente ocorreu após mais de 03 (três) anos, com a publicação da Portaria n.º 663/2024.

Ainda quanto a este argumento, é de se expor que, segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em ocorrendo o afastamento da atividade, como no caso, cabível a supressão do adicional de insalubridade, sendo impossível o percebimento do referido adicional no período de afastamento:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO PARA O GOZO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. ADICIONAL POR TERMPPO SER SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) DEVIDAMENTE PAGO. SUPRESSÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE.
POSSIBILIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA E
PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE
PERCEBIMENTO NO PERÍODO DE
AFASTAMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E
DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível -
0002531-54.2020.8.16.0158 - São Mateus do Sul -
Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA
- J. 07.02.2022). Sem destaques no original.

Destarte, entende-se que, tendo ocorrido o afastamento/mudança da função exercida pelo servidor Denunciado para outra não sujeita ao adicional, cessou-se o seu direito ao recebimento, sendo os pagamentos efetuados indevidos.

No que se refere à alegação do desconhecimento acerca do recebimento de valores, bem como a suposta boa-fé, verifica-se que o próprio Sr. Alberi ajuizou ação pleiteando o reconhecimento e pagamento de adicional de insalubridade para suas atribuições de Motorista II, tendo ciência, portanto, de que se tratava de verba de natureza transitória, vinculada ao exercício efetivo de atividade em condições nocivas à saúde. Isto é, a concessão do adicional pressupõe a presença habitual em ambiente insalubre, algo que, por evidente, deixou de existir no momento em que foi eleito e passou a exercer mandato classista como Presidente do Sindicato.

Ademais, a alegação de desconhecimento de que o adicional continuava a ser pago após o seu afastamento não se mostra crível: primeiro, porque o Denunciado, além de ser o próprio autor de demanda judicial cujo objeto era justamente o adicional de insalubridade, sabia que tal verba cessaria caso ele não estivesse mais exposto aos agentes nocivos; segundo, porque o valor constava de seus contracheques, não havendo, de sua parte, qualquer iniciativa para corrigir ou questionar o pagamento mesmo após anos afastado da função insalubre.

Assim, a tentativa de sustentar boa-fé mediante a simples afirmação de “desconhecimento” ou de que terceiros administravam suas finanças não afasta o fato de que ele não poderia, de modo razoável, ignorar o recebimento continuado da verba que, pela sua própria natureza e pela decisão judicial que a deferira originalmente, somente se justificaria enquanto o servidor estivesse sujeito a exposição a agentes nocivos. Em outras palavras, tendo plena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consciência da precariedade jurídica do adicional, sobretudo por ter sido o beneficiário direto em uma ação específica sobre o tema, o Sr. Alberi não poderia alegar ignorância quanto à necessidade de seu cancelamento quando cessadas as condições ensejadoras do benefício.

Em relação ao Tema n.º 531 do Superior Tribunal de Justiça (STJ),² entende-se que este não é passível de aplicação no caso, visto que, a não devolução dos valores recebidos nos casos de boa-fé do servidor, se referem as hipóteses em que a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, e não quando é constatado um erro operacional ou de cálculo.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema Repetitivo n.º 1009, fixou a seguinte tese:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (STJ – Tema Repetitivo n.º 1009. Tese Firmada. Primeira Seção. Direito Administrativo).

No caso concreto, não tendo o equívoco da Administração se relacionado a interpretação errônea de uma lei, bem como não havendo a comprovação efetiva da boa-fé objetiva do servidor público municipal Denunciado, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido, reputa-se como possível o ressarcimento dos valores obtidos de forma indevida, inclusive ratificando a ocorrência de dano ao erário municipal.

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 47):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao se licenciar do cargo efetivo para o desempenho de mandato classista, o servidor deixou de fazer jus ao adicional de insalubridade, verba transitória que está diretamente relacionada com as condições do trabalho.

Não merece prosperar o entendimento veiculado na defesa do Município de que não seria possível promover o desconto em folha dos valores pagos indevidamente salvo se comprovada a má-fé do servidor.

Consoante o entendimento do STJ (Tema Repetitivo nº 1009), no caso de pagamentos indevidos em decorrência de erro administrativo, os valores estão sujeitos à devolução, “ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva”, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso, o pagamento irregular poderia ser constatado pela simples leitura do holerite do servidor e se mostra manifestamente ilegal, devido a estar vinculado a condições de trabalho, notoriamente alteradas em razão do afastamento do cargo.

Quanto ao valor do dano, a unidade técnica verificou as folhas de pagamento do denunciado no SIAP, constatando que ele recebeu o total de R\$ 21.899,18 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) no período em análise, conforme tabela à peça 46.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, julgo procedente a presente Denúncia, cabendo determinar ao Sr. Alberi Giacomelli a restituição do montante recebido indevidamente pelo Município de Pato Branco a título de adicional de insalubridade no período de janeiro/2021 a agosto/2024, valor que deverá ser devidamente apurado em sede de liquidação, com a apresentação dos cálculos, pelo município, do valor principal e acessórios legais.

Ainda, determino a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que, “verifique, de forma periódica e regular, a manutenção ou não das condições de trabalho dos servidores que recebem adicional de insalubridade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

principalmente nas hipóteses em que houver a mudança do cargo e/ou afastamento destes para o desempenho de função diversa”.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Determinar ao Sr. Alberi Giacomelli a restituição do montante recebido indevidamente pelo Município de Pato Branco a título de adicional de insalubridade no período de janeiro/2021 a agosto/2024, o qual deverá ser devidamente apurado em sede de liquidação, com a apresentação dos cálculos, pelo município, do valor principal e acessórios; e

b) Recomendar ao Município de Pato Branco que verifique, de forma periódica e regular, a manutenção ou não das condições de trabalho dos servidores que recebem adicional de insalubridade, principalmente nas hipóteses em que houver a mudança do cargo e/ou afastamento destes para o desempenho de função diversa.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de denúncia formulada por **MARCOS EDGAR HIRT** contra o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, em razão do pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Alberto Giacomelli, afastado de suas funções em virtude do exercício de mandato classista, no período de 2021 a 2024.

Diante disso, requer a condenação do servidor Alberto Giacomelli e do Prefeito Robson Cantu à restituição dos valores indevidamente pagos a título de adicional de insalubridade durante o período de janeiro de 2021 a agosto de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concluiu em seu voto que o adicional de insalubridade é verba transitória adimplida aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, razão pela qual o servidor não faria jus ao recebimento do adicional durante o período de afastamento.

Narra que ao constatar a irregularidade a Administração promoveu a suspensão do pagamento da verba, por meio da Portaria n. 663/2024, publicada em 20/08/2024.

Assim, diante do enriquecimento ilícito do servidor, julga procedente a denúncia, a fim de que Alberi Giacomelli promova a restituição do montante recebido a título de adicional de insalubridade, no período de janeiro de 2021 a agosto de 2024, no importe de R\$ 21.899,18 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

Além disso, determina a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que: “verifique, de forma periódica e regular, a manutenção ou não das condições de trabalho dos servidores que recebem adicional de insalubridade, principalmente nas hipóteses em que houver a mudança do cargo e/ou afastamento destes para o desempenho de função diversa”.

Todavia, **divirjo** em parte do voto proferido pelo relator.

Como se sabe, cabe a entidade sindical comunicar ao empregador o registro da candidatura, bem como eventual eleição e posse do trabalhador em mandato classista.

O Município de Pato Branco foi devidamente cientificado da assunção pelo servidor do mandato de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais, uma vez que, por meio da Portaria n. 48/2021, foi concedida ao servidor licença para o exercício do mandato:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 048

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, XXIII, c/c o art. 62, II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO:

Protocolo nº 428057/1/2021 de 11/01/2021;
Art. 88 – Lei 1245/93

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder licença para desempenho de mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais ao Sr. **ALBERI GIACOMELLI**, no período de 25 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, conforme Art. 88 da Lei Municipal nº 1245 de 17 de setembro de 1993.

Cumpra-se,

Gabinete do Prefeito de Pato Branco em 12 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Assim, considerando a natureza transitória do adicional de insalubridade, o pagamento deveria ter sido interrompido pela Administração Pública no momento da concessão da licença.

O Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.009 fixou a seguinte tese:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, **ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.** (g.n)

O relator entende que o servidor não atuou com boa-fé, ao fundamento de que o fato de o servidor ter ajuizado ação para pleitear o pagamento de adicional de insalubridade atesta o seu conhecimento em relação à natureza transitória da verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, compulsando os autos, observo que as ações ajuizadas pelo servidor tinham como objeto a correção da forma de cálculo do adicional, bem como do percentual devido a esse título, não se discutindo o direito ao pagamento do adicional. Destaco, ainda, que as ações foram ajuizadas antes do início do mandato classista por advogado constituído.

Nesse sentido, não é possível presumir que pelo simples fato de o servidor ter ingressado com ação judicial conhece as minúcias sobre a natureza do adicional de insalubridade como verba "*pro labore faciendo*".

Aliás, o servidor ocupa o cargo de motorista, o qual não exige formação acadêmica para o seu provimento, de modo que deve-se questionar se, do ponto de vista do homem médio, seria evidente que o adicional de insalubridade deixaria de ser pago na hipótese de fruição de licença para o exercício de mandato classista.

Inclusive, o art. 88 do Estatuto dos Servidores do Município de Pato Branco preceitua que: "É assegurado ao Servidor o direito à licença para desempenho de mandato no cargo de Presidente de Sindicato de Classe, **com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens**".

Assim, para o homem médio que não possui conhecimento técnico jurídico o pagamento recebido durante o afastamento será o mesmo do período em efetivo labor.

Deste modo, entendo que do exame das provas produzidas nos autos não é possível concluir pela má-fé do servidor no recebimento do adicional de insalubridade.

Em contrapartida, pelos fundamentos apresentados, observo que resta evidenciada a boa-fé do servidor no recebimento do adicional de insalubridade, durante o período do exercício do mandato classista, razão pela qual entendo **indevida** a sua condenação à restituição dos valores recebidos, no importe de R\$ 21.899,18 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

Por todo o exposto, **divirjo** parcialmente da proposta do relator apenas para afastar a condenação do servidor **ALBERI GIACOMELLI** à restituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos valores recebidos à título de adicional de insalubridade no período de janeiro de 2021 a agosto de 2024.

No mais, acompanho o relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Denúncia, nos termos da fundamentação;

II - **recomendar** ao Município de Pato Branco que verifique, de forma periódica e regular, a manutenção ou não das condições de trabalho dos servidores que recebem adicional de insalubridade, principalmente nas hipóteses em que houver a mudança do cargo e/ou afastamento destes para o desempenho de função diversa;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pela procedência com ressarcimento de valores e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência